



C0066404A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.293-A, DE 2017 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a aferição dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito para comprovação da infração sejam aferidos pelo órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual devidamente aferidos por órgão ou entidade de metrologia legal, por reações químicas ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico vem permitindo cada vez mais a utilização de aparelhos e equipamentos na fiscalização de trânsito. Em diversas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a comprovação da infração de trânsito deve ser feita mediante o uso de algum tipo de artefato tecnológico: etilômetro (mede o teor alcoólico no ar alveolar expelido pelo condutor suspeito de dirigir sob efeito de álcool), decibelímetro (mede o nível de ruído produzido por veículo automotor), medidor de transmitância luminosa de vidros, películas e filmes, medidor do nível de emissão de poluentes, etc.

O uso desses equipamentos é indispensável nas operações de fiscalização de trânsito, a fim de possibilitar a comprovação de determinada infração, uma vez que fique caracterizado o excesso dos limites legais permitidos para cada situação. Com os aparelhos, elimina-se o caráter subjetivo inerente ao agente da autoridade de trânsito na comprovação de situações como a ingestão de álcool, níveis de ruído ou de emissão de gases acima do permitido, entre outras.

No entanto, para garantir que essa comprovação seja inequívoca e isenta de qualquer dúvida quanto à confiabilidade da medição, faz-se necessário que os aparelhos e equipamentos utilizados pelo agente da autoridade de trânsito sejam devidamente aferidos por órgão ou entidade de metrologia legal.

No Brasil, essa tarefa compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Apesar de a aferição desses artefatos estar prevista em diversas resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o CTB é omisso nesse aspecto. Assim, em razão da importância de se conferir credibilidade e idoneidade à atuação do agente da autoridade de trânsito, propomos que a exigência da aferição seja trazida para o texto legal.

Ante o exposto, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, pretende alterar a redação do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para obrigar que aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito para comprovação da infração sejam aferidos pelo órgão ou entidade de metrologia legal.

Na justificação, o Autor argumenta que o avanço tecnológico vem permitindo cada vez mais a utilização de aparelhos e equipamentos na fiscalização de trânsito, para comprovar a ingestão de álcool, os níveis de ruído ou de emissão de gases acima do permitido, entre outras infrações. De acordo com o Parlamentar, para garantir que essa comprovação seja inequívoca e isenta de qualquer dúvida quanto à confiabilidade da medição, faz-se necessário que os aparelhos e

equipamentos utilizados pelo agente da autoridade de trânsito sejam devidamente aferidos por órgão ou entidade de metrologia legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Lucio Mosquini pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para exigir que os equipamentos utilizados pela fiscalização de trânsito para comprovação de infração sejam aferidos por órgão de metrologia legal.

De fato, como bem lembra o autor do projeto, o avanço tecnológico tem permitido o emprego cada vez maior de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, com o objetivo de comprovar o descumprimento de determinada norma pelo condutor. Com a disseminação da tecnologia, faz-se necessário criar salvaguardas para o cidadão, para impedir a ocorrência de equívocos que podem resultar em aplicação de penalidade indevida pela autoridade de trânsito.

Nesse aspecto, o projeto vem em boa hora, porque obriga a aferição dos aparelhos utilizados na fiscalização de trânsito, como, por exemplo, o etilômetro (mede nível de álcool) e o decibelímetro (mede nível de ruído).

É preciso ressaltar, entretanto, que nem todos os equipamentos eletrônicos utilizados na fiscalização de trânsito são metrológicos. Podem existir aparelhos utilizados na fiscalização de trânsito, mas que não precisam necessariamente passar por aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –.

Assim, como a norma legal deve ser abrangente, evitando especificar detalhes que podem ser perfeitamente previstos na norma infralegal, estamos apresentando substitutivo definindo que a norma do Contran deve respeitar a legislação metrológica quando esta for aplicável, o que resolverá qualquer eventual lacuna no procedimento de homologação dos equipamentos de fiscalização.

Além dessa alteração, em virtude de estarmos discutindo aqui sobre

equipamentos de vigilância do trânsito, gostaríamos de aproveitar a oportunidade para inserir no CTB a possibilidade de emprego das câmeras de videomonitoramento na fiscalização das infrações de trânsito. Embora seja uma realidade em nosso País, o uso das câmeras de videomonitoramento não está expressamente previsto no texto do CTB, sendo o seu uso baseado apenas em Resolução do CONTRAN, o que acaba gerando questionamentos quanto à legalidade do emprego dessas câmeras para comprovação das infrações. Portanto, para acabarmos com qualquer dúvida sobre a legalidade de uso desse equipamento, estamos propondo a inserção do tema no texto do Código de Trânsito.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.293, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a regulamentação dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito ou seus agentes para comprovação da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a regulamentação dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito ou seus agentes para comprovação da infração.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, câmera de videomonitoramento, bem como por reações químicas, ou

qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, respeitada a legislação metrológica aplicável.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.293/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a regulamentação dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito ou seus agentes para comprovação da infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a regulamentação dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito ou seus agentes para comprovação da infração.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, câmera de videomonitoramento, bem como por reações químicas, ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, respeitada a legislação metrológica aplicável.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO